

PROJETO DE LEI Nº 2.078, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a colocação de placas em veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e de transporte escolar com dizeres que alertam para a segurança no trânsito.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, bem como ônibus, kombis e outros veículos de transporte escolar ficam obrigados a colocar, nas portas de saída, placa com os dizeres: "NÃO ATRAVESSE NA FRENTE DESTA VEÍCULO".

Parágrafo único. A placa será confeccionada em letra de forma e em tamanho e cores que a tornem de fácil visualização.

Art. 2º Os veículos de que trata esta Lei terão o prazo de sessenta dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro.

Art. 3º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente fixará as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.